



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Bruno Bonetti

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 1º e art. 8º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Não se aplicam os pisos mínimos de que trata esta Lei às operações de transporte rodoviário de cargas contratadas entre embarcadores e empresas transportadoras de cargas (ETC).” (NR)

“**Art. 8º-A.** As medidas e sanções previstas nesta Lei aplicam-se exclusivamente às operações de transporte sujeitas aos pisos mínimos nos termos do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas com o objetivo de proteger o transportador autônomo de cargas (TAC), uma categoria caracterizada por vulnerabilidade econômica e baixo poder de barganha. A aplicação indiscriminada dos pisos às relações entre empresas de transporte (ETC) e embarcadores, no entanto, é uma interferência indevida na liberdade contratual entre agentes com capacidade simétrica de negociação, o que desborda da finalidade original dos pisos de frete.

A emenda delimita o alcance subjetivo da lei e restringe os pisos às operações que envolvam TACs (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007). A proteção ao autônomo não é prejudicada: quando uma ETC subcontrata



um TAC, essa relação permanece sujeita aos pisos. O que se libera é a relação ETC-embarcador, na qual ambas as partes são pessoas jurídicas com capacidade de negociação. O art. 8º-A assegura que as sanções da lei – inclusive as introduzidas pela MPV nº 1.343/2026 – incidam exclusivamente sobre operações sujeitas ao piso na forma do proposto parágrafo único do art. 1º.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Bruno Bonetti
(PL - RJ)

